



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392580

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1033402-20.2021.8.26.0002**

Relator(a): **MARCOS GOZZO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº. 23033

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença que julgou extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Insurgência da parte autora. Parte apelante que, apesar de intimada, ficou-se inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo legal para recolhimento do preparo recursal. Deserção configurada.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra a sentença que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em desfavor de **ODAIR JOSÉ PIEZZOTTI**, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em suas razões, o apelante alega que deve ser reformada a sentença, uma vez que o entendimento proferido deixou de observar o Princípio da Primazia da Resolução do Mérito previsto no Código de Processo Civil, o qual prioriza a resolução da pretensão daquele que movimenta o Judiciário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Em análise aos autos, observa-se que o apelante foi intimado para que, no prazo de cinco dias, procedesse à complementação do preparo recursal, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da certidão de fl. 193, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Não obstante a regular intimação, o prazo transcorreu *in albis* (fl. 198).

Destaca-se que o valor do preparo deveria ser apresentado quando da interposição recursal ou até o termo final do prazo para recolhimento, o que não foi observado pela apelante.

Neste sentido, já decidiu este Colendo Tribunal de Justiça:

“DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação de obrigação e fazer c. c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Interposição de apelação pelo réu, que deixou de recolher a taxa de preparo, em razão do requerimento de gratuidade de justiça, conforme os termos do artigo 99, § 7º, do CPC/2015. Determinação de apresentação de documentos hábeis a comprovar a alegação de incapacidade financeira e o consequente preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do benefício, ou de comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Inércia. Inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção, conforme o artigo 1.007, caput, do CPC/2015. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1038368-10.2019.8.26.0224; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).”

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDE RECURSAL – DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA INVOCADA OU, ALTERNATIVAMENTE, DO RECOLHIMENTO DO PREPARO – INÉRCIA DO AGRAVANTE - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Deixando o postulante da justiça gratuita de comprovar a hipossuficiência invocada ou de recolher, alternativamente, as custas do preparo, quedando-se inerte após regular intimação, afigura-se de rigor o reconhecimento da deserção de seu recurso". (TJSP; Agravo de Instrumento 2228769-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020).”

“VOTO Nº 31744 DESERÇÃO. Apelação. Concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerida em recurso. Apelante intimado a comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher o preparo. Inércia. Apelação deserta. Art. 101, § 2º, do NCPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1135504-25.2018.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 03/07/2020).”

In casu, considerando que a parte recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo de recolhimento do preparo recursal, de rigor o não conhecimento da apelação, diante da deserção caracterizada.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO
Relator